

*Cobrança de aluguel; débito desde 1947* — Cogita-se neste processo da cobrança do débito de aluguéis de servidores públicos, que ocupam próprios nacionais. Embora não inteiramente esclarecida a situação de cada uma delas relacionadas, calculou-se, em 1959 que as dívidas variavam entre Cr\$ 179,90 e Cr\$ 981,70 pelo que, atendida a sua modicidade, se propôs fossem consideradas incobráveis.

II — A sugestão se não afigura na lei, nem no interesse da Fazenda. Para a cobrança de dívida ativa de responsabilidade de servidores públicos, a lei faculta o desconto em folha de vencimentos (art. 197, § 1.º do Estatuto dos Funcionários) e a cobrança executiva (art. 1.º do Decreto-lei n.º 960 de 1938 e art. 201 do Decreto-lei n.º 9.760 de 1946). A cobrança executiva de dívidas inferiores a Cr\$ 2.000,00 é prevista no art. 74 do Decreto-lei n.º 960 citado. A legislação sobre imposto de consumo fixa em Cr\$ 200,00 o mínimo geral de cobrança executiva. Tal, porém, não atinge a cobrança administrativa.

III — Retorne o processo à Delegacia regional para relacionar a dívida de cada um dos servidores, com a indicação pormenorizada da sua situação e informe quais as providências tomadas para a desocupação dos imóveis, devendo o processo voltar a despacho dentro de 30 dias. — Em 28-1-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 66.439-62).